



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 401202413488839

Nome original: SEI\_21455491\_Oficio\_181.pdf

Data: 04/10/2024 20:00:40

Remetente:

Cláudia Mônica Ferreira

3ª Turma

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento do Ofício TRF1-COJU2 181 2024 referente aos autos da ADPF 1.051.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**OFICIO TRF1-COJU2 181/2024**

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator da ADPF 1.051  
Supremo Tribunal Federal - STF  
Nesta

Ref.: ADPF 1.051

Senhor Ministro,

Tramita perante este Tribunal Regional Federal da 1ª Região o Agravo de Instrumento 1031819-30.2024.4.01.0000, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Petição Criminal 1025786-77.2022.4.01.3400, que deferiu tutela de evidência para determinar *a manutenção do pagamento de multa na quantia total de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões e quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 08 (oito) anos, em caráter provisório, até que seja julgado o mérito e os pontos controversos ainda remanescentes, com base em tutela de evidência em face de prova documental suficiente (CPC, art. 311, IV).*

Intimada para apresentação de contrarrazões, a agravada J&F INVESTIMENTOS S.A. trouxe aos autos petição incidental, por meio da qual requereu:

*06. Dessa forma, considerando que as tratativas em curso no âmbito da ADPF nº 1.051 poderão impactar diretamente na presente demanda, a J&F requer, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, a suspensão do presente recurso e de todos os demais a ele conexos até que ocorra a definição da questão na referida ação em trâmite pela Suprema Corte.*

*07. Requer, ainda, para atestar os fatos ora mencionados, seja expedido ofício ao Exmo. Ministro Relator André Mendonça, nos autos da ADPF nº 1.051, para que confirme a existência da negociação em curso entre a J&F, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia Geral da União no âmbito da referida demanda em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal.*

*08. Por fim, considerando que foi expedida intimação para a J&F apresentar contrarrazões ao presente recurso, a Agravada informa que cumprirá com a referida determinação dentro do prazo definido e constante do sistema PJe.*

À vista da necessidade de verificação da existência de questão prejudicial externa, representada pela tramitação da ADPF 1.051, de relatoria de Vossa Excelência, deferi pedido da agravada, conforme decisão anexa, de expedição de ofício, para que pudessem vir aos autos elementos fáticos capazes de *confirmar a existência da negociação em curso entre a J&F, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia Geral da União no âmbito da referida demanda em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal.*

Encaminho cópia da decisão proferida na data de hoje, bem como da inicial do agravo de instrumento.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entenda pertinente.

Respeitosamente,

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 04/10/2024, às 19:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21455491** e o código CRC **49406A23**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0030938-29.2024.4.01.8000

21455491v4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 401202413488840

Nome original: 1031819-30.2024.4.01.0000\_favoritos.pdf

Data: 04/10/2024 20:10:44

Remetente:

Cláudia Mônica Ferreira

3ª Turma

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópias do Ofício TRF1-COJU2 181 2024, da petição inicial e da r. decisão proferida no AI 1031819-30.2024.4.01.0000 para juntada nos autos da ADPF 1.051.



Número: **1031819-30.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1025786-77.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário**

Objeto do processo: **10848765020214013400**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)	
J&F INVESTIMENTOS S.A (AGRAVADO)	LEONARDO BISSOLI (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
425068158	21/09/2024 10:34	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Externo
425773285	04/10/2024 17:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno
425778596	04/10/2024 20:03	<a href="#">SEI_21455491_Oficio_181</a>	Ofício	Interno



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
1º Ofício - Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**Ref. PETIÇÃO CRIMINAL Nº 1025786-77.2022.4.01.3400 – 10ª VFSJDF**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem, tempestiva (a ciência da decisão agravada se deu em 19/09/2024) e respeitosamente à **Vossa Excelência**, com fundamento no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da r. **decisão liminar de id 2144383348** exarada na **Petição Criminal nº 1025786-77.2022.4.01.3400 – 10ª VFSJDF**, que deferiu liminar repactuando o valor do **Acordo de Leniência** firmado entre **MPF e J&F INVESTIMENTOS**, pelas anexas razões, cujo processamento requer.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2024.

**CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA**

Procurador da República



**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO;**

**COLENDIA TURMA;**

**PRECLARO RELATOR;**

**Ref. PETIÇÃO CRIMINAL Nº 1025786-77.2022.4.01.3400 – 10ª VFSJDF;**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;**

**AGRAVADA: J&F INVESTIMENTOS;**

**RAZÕES DO AGRAVO:**

**1. SUMA DA INSURGÊNCIA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **J&F INVESTIMENTOS** firmaram, voluntariamente, no ano de 2017, **Acordo de Leniência**, após as autoridades públicas terem identificado uma série de ilicitudes praticadas pela Leniente relacionadas às **Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca**, passíveis de sancionamento por ações penais e de improbidade administrativa.

No Acordo, cujo acompanhamento do cumprimento é de titularidade deste agravante, nos autos do **PA nº 1.16.000.002016/2019-50**, a **J&F** confessou diversos ilícitos atrelados à práticas de corrupção.

Visando evitar a propositura das competentes ações penais e de improbidade, o Acordo foi celebrado, tendo a *holding* se comprometido, nos termos da Cláusula 16, a pagar:

*"XVI - Valor pactuado no Acordo*

*Cláusula 16. Em razão dos ilícitos mencionados os anexos do presente Acordo, a COLABORADORA deverá pagar, exclusivamente por sua holding J&F Investimentos S/A, à título de multa e valor mínimo de ressarcimento, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o total de R\$*

Página 2 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, em 20/09/2024 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b503db4f.2a86496d.07bbe3d.f98e9bb2



10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), devendo tal valor ser destinado às entidades lesadas da seguintes forma:

I - o montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social);

II - o montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento (GRU) com código apropriado;

III - o montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais);

IV - o montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social);

V - o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado à Caixa Econômica Federal;

VI - o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

VII - o montante de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste Acordo."

O pagamento se daria da seguinte forma:

"§1º. O pagamento dos valores previstos nesta cláusula dar-se-á por meio do adimplemento de 5 (cinco) parcelas semestrais, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com vencimento inicial em 1º de dezembro de 2017, e, em seguida, outras 22 (vinte e duas) parcelas anuais que cubram o saldo devedor, com vencimento a partir de 1º de dezembro de 2020."

Os valores, **livremente pactuados**, vinham sendo pagos, até que, no final do ano de 2021, no ato do pagamento da parcela anual, a **J&F INVESTIMENTOS** logrou obter liminar no sentido de suspender o pagamento das obrigações financeiras do **Acordo**, estando o **Acordo** atualmente garantido por seguro-garantia.

Em abril de 2022, a **Leniente (J & F INVESTIMENTOS)** apresentou **Ação Revisional do Acordo (Petição Criminal nº 1025786-77.2022.4.01.3400/DF – 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL – SJDF)**, pretendendo **i)** a extensão dos efeitos de decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 1044124-51.2021.4.01.0000 – TRF1**, em que deferida a suspensão do pagamento das parcelas anuais do Acordo e permitida a



apresentação de seguro-garantia judicial, até julgamento final da ação revisional; e **ii)** no mérito, a revisão do **Acordo de Leniência**, para redução do montante da multa prevista na Cláusula 16 para R\$ 1.289.480.000,00, mantendo-se o valor relativo ao pagamento de “projetos sociais” no importe de R\$ 2,3 bilhões.

Ao **id 1072969783** da **Petição Criminal nº 1025786-77.2022.4.01.3400/DF – 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL – SJDF**, foi deferida liminar para assegurar que fosse apresentado seguro-garantia até o final da ação, sem revisão dos valores.

Consta, ademais, na ação de piso, onde proferida a decisão agravada, que, em 25 de setembro de 2023, foi apresentado novo pedido de tutela de evidência pela **J&F INVESTIMENTOS (id 1828275149)**, objetivando-se, dentre outros:

“ b) seja fixado prazo para que o Réu, MPF, se manifeste e, caso possua, a presente contraprova de natureza contábil. Após o cotejo entre as provas apresentadas por cada uma das partes, seja determinada a manutenção do pagamento de multa, na quantia total de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões e quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 08 (oito) anos, em caráter provisório, até que seja julgado o mérito e os pontos controversos ainda remanescentes, com base em tutela de evidência em face de prova documental suficiente (CPC, art. 311, IV);

c) sejam as parcelas anuais acima referidas garantidas, mediante seguro garantia judicial, até o julgamento definitivo do feito.”

Para tanto, a **J& F INVESTIMENTOS** se fundamentou, em suma, nos **Pareceres Técnicos nº 1/2023 e nº 9/2023**, exarados no **Procedimento Administrativo – PA nº 1.00.000.021346/2022-18 – 5ª CCR/MPF**, em que teriam eles sido utilizados para fundamentar a repactuação do valor do Acordo na **5ª CCR/MPF**, com redução do valor das multas.

Sucessivamente, ao **id 2132813326** dos autos de piso, foi exarada decisão por meio da qual houve saneamento do feito **a)** excluindo do polo passivo os terceiros beneficiários do **Acordo**, sem prejuízo de ulterior apreciação, caso demonstrassem interesse jurídico; **b)** levantando o sigilo dos autos; **c)** designando o dia 22 de agosto de 2024, de 14h00 às 20h00, para realização de audiência conciliatória, na forma presencial; **d)** determinando a citação do **MPF** para apresentar contestação, nos termos do art. 335 e ss., do Código de Processo Civil.



Em parecer de **id 2135847430**, o MPF reiterou a improcedência do pedido revisional e oficiou pela apresentação de contestação, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização de audiência de conciliação.

Sucessivamente, ocorreu a audiência de conciliação, cuja ata se encontra ao **id 2144383348** dos autos de piso, onde restou **i)** deferido o reingresso dos terceiros beneficiários do **Acordo de Leniência PETROS e FUNCEF**, enquanto vigente a liminar obtida no **TRF1**; e **ii)** a tutela de evidência veiculada pela parte autora ao **id 1828275149**, para se fixar provisoriamente o pagamento do valor da multa do acordo no valor de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões e quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 08 (oito) anos, até que seja julgado o mérito e os pontos controversos ainda remanescentes, valor este a ser garantido por seguro-garantia.

De fato, a r. decisão agravada (**id 2144383348** dos autos de piso) tem o seguinte teor:

“DECISÃO

(...)

**DEFIRO a tutela de evidência conforme o pedido da parte autora (ID 1828275149) em sua integralidade no que tange aos itens (b) e (c) abaixo transcritos com fundamento do art. 311, IV, CPC.**

**b) seja concedida tutela para determinar a manutenção do pagamento de multa, na quantia total de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões e quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 08 (oito) anos, em caráter provisório, até que seja julgado o mérito e os pontos controversos ainda remanescentes, com base em tutela de evidência em face de prova documental suficiente (CPC, art. 311, IV);**

**c) sejam as parcelas anuais acima referidas garantidas, mediante seguro garantia judicial, ate o julgamento definitivo do feito.” (grifamos)**

Sem embargo, conforme a seguir será demonstrado, considerando a **manifesta ausência de demonstração probatória de inexistência de dúvida razoável sobre o direito vindicado em primeira instância**, interpõe-se o presente agravo.

## 2. AS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO.

Para a concessão da tutela de evidência, o art. 311, IV, do Código de Processo



Civil prevê:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

***IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”** (grifamos)*

É necessário, portanto, para a concessão da medida liminar em análise, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, sem apresentação de argumentos que gerem dúvida sobre o direito vindicado.

Tal a premissa, cumpre rememorar que o **Acordo** original foi celebrado **voluntariamente** pela *holding* em 2017, tendo a **J&F INVESTIMENTOS** obtido todas as vantagens do **Acordo**, dentre as quais - e sobretudo -, não ter sofrido qualquer reprimenda pelos ilícitos que praticou.

**Realizou os primeiros pagamentos regularmente, sem qualquer oposição, aderindo voluntariamente também ao pagamento das primeiras parcelas do Acordo.**

Isto permitiu que a *holding* permanecesse operando, sendo certo que, atualmente, encontra-se mais sólida do que em 2017, data da celebração do Acordo.

O fato é público e notório:

< <https://jfinvest.com.br/jf-anuncia-plano-de-investimentos-de-r%EF%BC%84-385-bilhoes-e-30-mil-novos-empregos-diretos-no-brasil-ate-2026/> >

< <https://exame.com/negocios/grupo-jf-anuncia-investimento-de-r-25-bilhoes-e-criacao-10-mil-empregos-no-brasil/> >

< <https://veja.abril.com.br/economia/governanca-solida-sustenta-o-crescimento-da-jf> >

Assim, partindo da premissa que houve firmamento voluntário do **Acordo** na data de sua celebração, sem comprovação de qualquer mácula nesse sentido, não há, na

Página 6 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, em 20/09/2024 17:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b503db4f.2a86496d.07bbe3d.f98e9bb2



decisão agravada, **demonstração de qualquer vulnerabilidade financeira superveniente que justifique a revisão do valor anteriormente pactuado.**

De fato, não há qualquer comprovação de ausência de voluntariedade na formação da **Avença, não constando na r. decisão atacada a demonstração de qualquer vício de vontade ao firmamento do Acordo.**

Ora, não havendo demonstração de vício na voluntariedade, **se o valor inicial da Avença foi aceito pela holding, é porque certamente seria mais vantajoso pagá-lo a que se submeter à sorte das ações penais e de improbidade que responderiam seus integrantes - e demais envolvidos - pelas práticas ilícitas confessadamente praticadas.**

Este o panorama – ausente comprovação de vício na voluntariedade do **Acordo** ou superveniente impossibilidade financeira –, a nosso ver, sequer deveria se haver discussão sobre os valores da **Avença**, devendo ser respeitado o que ficou decidido em 2017.

**Há mais, contudo.**

Como o **MPF** vem insistindo na instância de origem, as premissas que o **MM. Juízo** utilizou para decidir, quais sejam, os cálculos de perícias produzidas em procedimento de repactuação que tramitou na **5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF** não estão vigentes atualmente.

Isso porque a tramitação do **Procedimento Administrativo – PA nº 1.00.000.021346/2022-18 – 5ª CCR/MPF**, em que houve o pedido de repactuação com apresentação das perícias em tela, foi reconhecida como nula pelo **Conselho Institucional do MPF**, no âmbito do **Processo Administrativo nº 1.00.000.017909/2021-84**, tendo em vista a manifesta **ausência de atribuição da 5ª CCR/MPF para rever o Acordo de Leniência ab initio**, pois aquele **CIMPF** já havia decidido, com trânsito em julgado, que isto cabe inicialmente a este procurador natural do caso na primeira instância, quem acompanha o cumprimento do Acordo.

Deveras, na manifestação de **id 2135847430 – p. 02** dos autos principais, este **Parquet** expôs, *verbis*:



*“(…) a perícia citada na r. decisão por V. Exa. para justificar eventual repactuação é inválida e deve ser, desde logo, desconsiderada, eis que realizada no âmbito de um procedimento reconhecidamente nulo pelo Conselho Institucional do MPF, instância recursal para apreciar as decisões da 5ª CCR/MPF.*

*O 5º Aditivo ao Acordo também não está vigente, conforme já reconhecido pelo CIMPF, razão pela qual deve ser ele desconsiderado, sem prejuízo de eventual abatimento no valor pago em favor da União, o que, entretanto, deve ocorrer oportunamente em locus específico, não influenciando na repactuação do Acordo, mas em seu cumprimento.*

*De fato, nos autos do PA - OUT nº 1.00.000.009956/2023-16, foi deferida liminar pelo Conselho Institucional do MPF suspendendo os efeitos da decisão de repactuação prolatada no Procedimento Administrativo – PA nº 1.00.000.021346/2022- 18 que culminou no 5º Aditamento, sob o argumento de que já havia ficado decidido no Processo Administrativo nº 1.00.000.017909/2021-84 pelo CIMPF que a atribuição originária para rever as cláusulas do Acordo é deste 1º Ofício - PR/DF (vide anexo).*

*Portanto, não há qualquer fato novo a esse respeito, sendo que as decisões da 5ª CCR/MPF sobre a matéria não estão vigentes, prevalecendo no âmbito do MPF que os termos do Acordo originário permanecem vigentes e que eventual repactuação deve ser submetida, inicialmente, ao procurador natural do caso.”*

Como se observa, o MM. Juízo desconsiderou o fato de que, nos autos do PA - OUT nº 1.00.000.009956/2023-16, foi deferida liminar pelo Conselho Institucional do MPF suspendendo as decisões prolatadas no Procedimento Administrativo – PA nº 1.00.000.021346/2022-18, onde confeccionados os Pareceres Técnicos nº 1/2023 e nº 9/2023, sob o argumento de que já havia ficado decidido no Processo Administrativo nº 1.00.000.017909/2021-84 pelo CIMPF que a atribuição originária para rever as cláusulas do Acordo é deste 1º Ofício - PR/DF.

Portanto, se estão suspensas as decisões exaradas nos autos em que produzidos os Pareceres Técnicos nº 1/2023 e nº 9/2023, tendo ficado consignado que não cabia a 5ª CCR/MPF iniciar a repactuação do Acordo, a conclusão lógica é de que, se o procedimento administrativo não poderia tramitar naquela esfera, toda a sua tramitação é nula, incluindo os Pareceres Técnicos nº 1/2023 e nº 9/2023.

Daí que, frise-se, os cálculos utilizados na r. decisão agravada, para decidir pela repactuação, não podem ser considerados, pois, repita-se, foram apresentados em procedimento evidentemente nulo, cuja tramitação já foi suspensa pelo Conselho



**Institucional do MPF – órgão revisional das decisões da 5ª CCR/MPF –.**

Tais as premissas – **ausência de prova de não voluntariedade na assinatura do acordo; ausência de demonstração de superveniente vulnerabilidade financeira; e estando suspensas as decisões e a tramitação do PA nº 1.00.000.021346/2022-18 – 5ª CCR/MPF pelo CIMPF –, sendo inválidos os Pareceres Técnicos nº 1/2023 e nº 9/2023, que fundamentaram a liminar ora combatida, não há que se falar na tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC, por **ausência de prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor sem existência de dúvida razoável.****

### **3. O PEDIDO.**

*Ex positis*, existindo dúvida razoável sobre o direito pleiteado em primeira instância, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oficia pelo conhecimento e processamento do presente agravo, para que seja **reformada a decisão liminar exarada ao id 1828275149 da Petição Criminal nº 1025786-77.2022.4.01.3400, 10ª Vara Federal – SJDF**, a fim de se **manter os valores iniciais do Acordo de Leniência firmado entre o MPF e a J&F INVESTIMENTO**, até julgamento final da ação revisional.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2024.

**CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA**

Procurador da República





**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

---

**PROCESSO: 1031819-30.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1025786-77.2022.4.01.3400**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

**POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)**

**POLO PASSIVO: J&F INVESTIMENTOS S.A**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO BISSOLI - SP296824-A**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, na Petição Criminal 1025786-77.2022.4.01.3400, *deferiu liminar repactuando o valor do Acordo de Leniência firmado entre MPF e J&F INVESTIMENTOS* (doc. 425068158).

Intimada para apresentação de contrarrazões, J&F INVESTIMENTOS S.A. trouxe aos autos petição incidental (doc. 425760168), por meio da qual requereu:

*06. Dessa forma, considerando que as tratativas em curso no âmbito da ADPF nº 1.051 poderão impactar diretamente na presente demanda, a J&F requer, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, a suspensão do presente recurso e de todos os demais a ele conexos até que ocorra a definição da questão na referida ação em trâmite pela Suprema Corte.*

*07. Requer, ainda, para atestar os fatos ora mencionados, seja expedido ofício ao Exmo. Ministro Relator André Mendonça, nos autos da ADPF nº 1.051, para que confirme a existência da negociação em curso entre a J&F, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia Geral da União no âmbito da referida demanda em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal.*

*08. Por fim, considerando que foi expedida intimação para a J&F apresentar contrarrazões ao presente recurso, a Agravada informa que cumprirá com a*



*referida determinação dentro do prazo definido e constante do sistema PJe.*

**Decido.**

Evidencia-se prudente, ante os fatos narrados pela J&F INVESTIMENTOS S.A., que se verifique, com urgência, a existência de prejudicialidade externa causada pela tramitação da ADPF 1.051/STF; e a conseqüente necessidade de suspensão desse agravo de instrumento e dos demais recursos a ele conexos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de expedição de ofício ao Excelentíssimo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, Relator da ADPF 1.051, consoante requerido pela agravada (item 07 supra), sem prejuízo do prazo em curso para a apresentação de contrarrazões.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**  
Relatora*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**OFICIO TRF1-COJU2 181/2024**

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator da ADPF 1.051  
Supremo Tribunal Federal - STF  
Nesta

Ref.: ADPF 1.051

Senhor Ministro,

Tramita perante este Tribunal Regional Federal da 1ª Região o Agravo de Instrumento 1031819-30.2024.4.01.0000, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Petição Criminal 1025786-77.2022.4.01.3400, que deferiu tutela de evidência para determinar *a manutenção do pagamento de multa na quantia total de R\$ 3.534.156.001,75 (três bilhões e quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, um real e setenta e cinco centavos), no prazo máximo de 08 (oito) anos, em caráter provisório, até que seja julgado o mérito e os pontos controversos ainda remanescentes, com base em tutela de evidência em face de prova documental suficiente (CPC, art. 311, IV).*

Intimada para apresentação de contrarrazões, a agravada J&F INVESTIMENTOS S.A. trouxe aos autos petição incidental, por meio da qual requereu:

*06. Dessa forma, considerando que as tratativas em curso no âmbito da ADPF nº 1.051 poderão impactar diretamente na presente demanda, a J&F requer, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil, a suspensão do presente recurso e de todos os demais a ele conexos até que ocorra a definição da questão na referida ação em trâmite pela Suprema Corte.*

*07. Requer, ainda, para atestar os fatos ora mencionados, seja expedido ofício ao Exmo. Ministro Relator André Mendonça, nos autos da ADPF nº 1.051, para que confirme a existência da negociação em curso entre a J&F, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia Geral da União no âmbito da referida demanda em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal.*

*08. Por fim, considerando que foi expedida intimação para a J&F apresentar contrarrazões ao presente recurso, a Agravada informa que cumprirá com a referida determinação dentro do prazo definido e constante do sistema PJe.*

À vista da necessidade de verificação da existência de questão prejudicial externa, representada pela tramitação da ADPF 1.051, de relatoria de Vossa Excelência, deferi pedido da agravada, conforme decisão anexa, de expedição de ofício, para que pudessem vir aos autos elementos fáticos capazes de *confirmar a existência da negociação em curso entre a J&F, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia Geral da União no âmbito da referida demanda em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal.*

Encaminho cópia da decisão proferida na data de hoje, bem como da inicial do agravo de instrumento.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entenda pertinente.



Respeitosamente,

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 04/10/2024, às 19:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21455491** e o código CRC **49406A23**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0030938-29.2024.4.01.8000

21455491v4

